



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS - CRIMINAL -
PROJUDI

Av. Paraíba, S/Nº, SN - 4º andar, Setor 4 - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone:
3303-5143/5145 - E-mail: 4vara.criminal@tjam.jus.br

Autos nº. 0567021-08.2024.8.04.0001

Processo n. : 0567021-08.2024.8.04.0001

Classe processual: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Assunto principal: Calúnia

Autor(s):

- Eduardo Assunção Alfaia (RG: 23171057 SSP/AM e CPF/CNPJ: 651.106.502-25)
Av. Doutor Theomário Pinto da Costa, Nº 450 Casa 278, Cond. Residencial
Renaissance - Chapada - MANAUS/AM - CEP: 69.050-055 - E-mail:
edualfaia@hotmail.com - Telefone: 92689880, 9233047600

Réu(s):

- Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo (RG: 17789354 SSP/AM e CPF/CNPJ:
855.412.302-68)
Rua Padre Agostinho Martin, 850 Gabinete 23 da Cmm - Sao Raimundo -
MANAUS/AM - CEP: 69.027-020

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de Queixa-crime ajuizada pelo Querelante **EDUARDO ASSUNÇÃO ALFAIA**, nos autos representado por seu advogado, contra o Querelado **RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO**, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 138 e 139, c/c art. 141, III, do Código Penal.

Conforme consta da exordial, o Querelante imputa ao Querelado a veiculação pública de ofensas à sua honra objetiva e subjetiva, tanto em Sessão Plenária da Câmara Municipal de Manaus, transmitida ao vivo e disponível em plataforma digital (YouTube), quanto por meio de postagem em rede social (Instagram), na qual se teria imputado falsamente ao Querelante a prática de crimes, como corrupção, e outras condutas ofensivas à sua reputação pública.

Após tentativa de reconciliação, as partes informaram desinteresse na composição consensual, conforme termo de audiência de mov. 50.1.

Comprovante de recolhimento das custas processuais acostado aos autos.

É o relato do essencial.

Passo à fundamentação.

Após análise dos autos, verifico presentes os requisitos legais de admissibilidade, os pressupostos processuais e as condições da ação, porquanto atendidas as formalidades legais do art. 41 do Código de Processo Penal e ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição do art. 395 da mesma codificação legal.

Em relação aos requisitos retratados no art. 41 do Código de Processo Penal, constata-se que a Queixa-crime expõe satisfatoriamente os fatos criminosos, constando a qualificação devida do Querelado, as classificações dos crimes perpetrados e o rol de testemunhas.

Ademais, quanto ao juízo negativo de admissibilidade do art. 395 do Código de Processo Penal, evidencio que, na hipótese dos autos, estão presentes os pressupostos processuais indispensáveis à constituição válida e regular do processo, as condições para o exercício da ação penal e a justa causa para sua propositura, não se verificando, em apreciação não exauriente, a inépcia da exordial, que se encontra fundamentada em elementos informativos suficientes de materialidade e indícios de autoria delitiva por parte do Querelado, levando a um juízo de probabilidade dos fatos narrados.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA: JUÍZO DE MERA DELIBAÇÃO. DENÚNCIA APTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL INVIÁVEL NA ESPÉCIE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O art. 41 do CPP determina que a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. II - O juízo de recebimento da peça acusatória é de mera delibação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia com o juízo de procedência da imputação criminal. III - Na espécie, a denúncia contém a adequada indicação das condutas delituosas imputadas à paciente, a partir de elementos aptos a tornar plausível a acusação, o que lhe permite o pleno exercício do direito de defesa. IV - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, o que não ocorre na situação sob exame. V - Agravo ao qual se nega provimento. (STF - HC: 187227 TO 0095740-95.2020.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 31/08/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/09/2020)

No que diz respeito aos requisitos do art. 44 do Código de Processo Penal, evidencio que a Queixa-crime foi oferecida por procurador com poderes especiais, constando do instrumento do mandato o nome do Querelante e a menção do fato criminoso.

Outrossim, a Queixa-crime foi apresentada dentro do prazo decadencial aplicado à espécie.

Ante o exposto, presentes na peça acusatória os requisitos do art. 41 e ausentes quaisquer das circunstâncias do art. 395, ambos do Código de Processo Penal, RECEBO A QUEIXA-CRIME contra o Querelado RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO.

Posto isso, **DETERMINO** as seguintes medidas:

EVOLUA-SE a classe processual para Ação Penal e proceda-se à atualização da qualificação das partes no Sistema de Automação da Justiça – SAJ;

CITE-SE o Réu por Oficial de Justiça ou, caso esteja preso, seja oficiado à respectiva

Unidade Prisional, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de Advogado ou Defensor Público, nos termos do art. 396 do CPP, devendo, desde logo, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (art. 396-A do CPP);

Desde já, caso o Réu resida em outra comarca, fica determinada a expedição de carta precatória para que se proceda a sua citação;

Caso não localizado o Réu ou o endereço declinado, **DILIGENCIE-SE** via sistemas judiciais;

ADVIRTA-SE o Réu, caso não apresente resposta no prazo legal, ou não constitua Advogado ou Defensor Público, de que será nomeado um defensor dativo para fazê-lo, conforme autoriza o art. 396-A, § 2.º, do CPP;

Frustradas todas as diligências para citação pessoal do Réu, **CITE-SE na forma editalícia**, com prazo de 15 (quinze) dias, consoante disciplina o art. 361 do Código de Processo Penal. Não havendo resposta ao chamado judicial, façam-me os autos conclusos para decisão;

JUNTEM-SE aos autos as certidões de antecedentes criminais;

REQUISITEM-SE eventuais laudos periciais;

INTIME-SE o Ministério Público, mediante vista dos autos;

Nos termos do art. 201, § 2.º, do Código de Processo Penal, **comunique-se ao ofendido** acerca dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem;

À Secretaria para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Manaus/AM, 16 de julho de 2025.

Bárbara Marinho Nogueira
Juíza de Direito

